

Obrigatoriedade da CND na Transferência de Quotas

Processo 80/97 - São Paulo Acórdão

Vistos, etc...

PJ Eventos Especiais S/C Ltda., apresentou requerimento no sentido de ser determinado ao Sr. Oficial do Registro de Títulos e Documentos que fizesse registrar seu pedido de alteração contratual, mediante o qual Dalva Lemos Medina, detentora de dez por cento das cotas sociais, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo suas cotas para terceira pessoa. Ocorre que houve recusa do Sr. Delegado do Serviço Público, Oficial do Registro, o qual exigiu que fosse apresentado CND do INSS e documento comprobatório de inexistência de débito à Secretaria da Receita Federal em nome da sociedade.

A inicial (fls. 2/4) foi instruída com documentos (fls. 5/12), colhendo-se manifestações do Oficial Substituto (fls. 15/17), do próprio requerente (fls. 31/32) e do Dr. Curador de Registros Públicos (fls. 34).
Relatados, passo a decidir.

A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/97, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/97, alterou o art. 47 da Lei nº 8212/91, o qual, na redação anterior, exigia o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais: - "d) no registro ou arquivamento ... de ato relativo a ... transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial civil", acrescentando a expressão "e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada".

O controle da quota social é feita diretamente pelo quotista dela proprietário; já o controle da sociedade por quotas é feito pelo(s) quotista(s) que

detêm a maioria das tais quotas. "Não menciona expressamente o Decreto 3708 qual seja a maneira de se apurar a vontade social na sociedade por quotas. Contudo, tem sido sustentado na doutrina e mesmo sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, que vigora o princípio da deliberação majoritária, a começar da matéria mais substancial que é a alteração do contrato (RE 76710, RJ 70/777)", apud Nelson Abrão, in Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, pg. 137.

No entanto, no presente caso e a partir desta última alteração introduzida por medida provisória, não se fala em controle da sociedade; a alteração refere-se a controle da própria quota ou "cota". Por isto mesmo - e sempre resguardado o costumeiro respeito a entendimentos diversos -, no caso, aplica-se a exigência legal, sem embargo de a transferência referir-se a apenas dez por cento das quotas. Mesmo que a transferência fosse de uma única quota, ainda assim aplicar-se-ia a lei, em sua nova redação, pois sempre estaria ocorrendo a transferência do controle daquela quota. O fato de a transferência da quota não implicar a transferência do controle da sociedade em nada altera a situação, uma vez que a nova redação é expressa ao falar em "transferência de controle de cotas", e não em transferência do controle da própria sociedade.

Pelo exposto, indefiro o pedido feito sob o nº 13, a fls. 4 da inicial; havendo inconformidade com a presente decisão, encaminhem-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Esta-

do de São Paulo, para reexame; caso contrário, arquivem-se os autos.

P.R.I. Barueri, 30 de outubro de 1997.
Manoel Justino Bezerra Filho, Juiz de Direito

Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça

Recorre (f. 39/43) Eventos Especiais S/C Ltda. da decisão (f. 36/37) do D. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri que, entendendo necessária a apresentação de certidão negativa de débito relativa a contribuições sociais, exigida pelo Registrador, impediu a averbação de alteração societária consistente na retirada de sócia minoritária, cedente de suas quotas a terceiro.

Sustenta a recorrente ser desnecessária a apresentação da mencionada certidão negativa de débitos por não traduzir a cessão de quotas, correspondentes, na espécie, a apenas 10% do capital social, transferência do controle societário.

Posicionou-se a Promotoria de Justiça pelo provimento do recurso (f. 45) É o relatório.

O art. 47, inc. I, letra "d", da Lei nº 8212/91, alterado pela Lei nº 9528/97, precedida da Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/97, exige documento comprobatório de inexistência de débitos relativos às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, também para o "registro ou arquivamento no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou ex-

tição de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada".

Releva, *in casu*, saber se a expressão "transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada", inserta na mencionada norma significa qualquer transferência de cotas de tais sociedades ou apenas aquelas relativas ao controle da sociedade, ou seja, mais da metade das cotas sociais.

Entendeu o ilustre magistrado que tal expressão abrange qualquer transferência de cotas, não apenas àquela que traduza alteração do controle societário.

Tal entendimento, porém, só se justificaria se o mencionado comando normativo estivesse redigido sem a palavra "controle", ou seja, "transferência de cotas de sociedades de responsabilidade limitada".

A inserção de tal vocábulo na dicção normativa conduz à ilação de que o legislador se referiu apenas à transferência de cotas que conduzam à alteração do controle societário pois, caso contrário, utilidade não teria a palavra "controle" no preceito normativo em comento.

Há, aliás, nesse sentido precedente desta E. Corregedoria Geral de Justiça, a saber, parecer do eminente magistrado Dr. Marcelo Martins Berthe, aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça, lançado no Processo nº CG 2423/97 da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro:

"De fato a lei exige a comprovação de regularidade com o INSS toda vez que for transferido o controle do capital social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que no caso não ocorre."

A transferência de cotas que não implique na transferência do controle do capital social não está sujeita à exigência formulada..."

Desnecessária, portanto, na espécie, por importar a alteração societária a ser averbada na transferência de cotas correspondente apenas a 10% do capital social, a apresentação de certidão negativa de débitos referentes a contribuições sociais.

Imprescindido, porém, a averbação almejada de petição do representante legal da sociedade, exigência constante do art. 21 da Lei dos Registros Públicos. Dispõe, a propósito, o item 11 do Cap. XVIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria

Geral da Justiça que: "Para o registro das sociedades e fundações deverá o representante legal da pessoa jurídica formular petição ao oficial do registro, com firma reconhecida..."

Revela a nota de devolução (f.12) ter o registrador também exigido do apresentante requerimento relativo à averbação da alteração societária e o não atendimento de tal exigência inviabiliza a averbação pretendida.

Tal fundamento, ainda que não apreciado na decisão combatida e afastada a exigência relativa à apresentação de certidão negativa de débitos referente a contribuições sociais, veda o provimento do recurso.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, sub censura.

São Paulo, 28 de janeiro de 1998.

Antonio Carlos Morais Pucci
Juiz Auxiliar da Corregedoria.

Proc. CG. 24/98

Aprovo parecer do MM. Juiz Auxiliar, e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1998.
Sérgio Augusto Nigro Conceição
Corregedor Geral da Justiça

FALTA DE NOTIFICAÇÃO EXTINGÜE O FEITO

Apelação Cível 260.336-1/4 Ementa

As ações de indenização por dano material e moral, amparadas em noticioso televisado, deve a inicial ser instituída com prévia notificação para que a reportagem não seja desgravada.

Também não pode ultrapassar o prazo decadencial. Inicial indeferida por inépcia, mantida. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 260336-1/4, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Aldo de Paiva Rodrigues, sendo apelada TVSBT canal 4 de São Paulo S/A;

Acordam, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimen-

to ao recurso.

O apelo não pode ser acolhido porque, como salientado na respeitável decisão recorrida, faltou à inicial requisito essencial para a propositura da ação, qual seja, a ausência de notificação premonitória que serve de base à pretensão do autor, sendo, assim, por esse aspecto, ausência de pressuposto processual, bem decretada a extinção do feito.

Por outro lado, haveria igualmente de verificar-se que o autor decaiu de seu direito, já que a pretensão é fundamentada na lei de imprensa, por ter sido a notícia do fato imputado pelo autor como difamatório e injurioso, foi ventilado por veículo informativo da imprensa televisada (art. 56 da referida Lei nº 5.250/67).

Portanto, quer pelo aspecto da falta de documento

essencial à propositura da ação, que prejudica e torna desnecessário o exame da decadência do direito de agir, mas que não pode deixar de ser referida, o autor deixou escoar seu direito.

Anota-se, "a latere" do feito, que a contestação contém brincadeiras e grosserias que não coadunam com o ambiente respeitoso que deve existir entre as partes e seus procuradores, nos autos (art. 15 do CPC), pelo que se chama a atenção para o Capítulo II, Seção I do Código de Processo Civil.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Desembargadores Accioli Freire (Presidente, sem voto), Debatin Cardoso (Revisor) e Aldo Magalhães. SP 16/8/96.

Egas Galbiatti
Relator

752 CARTÓRIOS VÃO A CONCURSO EM SÃO PAULO

Em 9 de março, o Diário Oficial divulgou os 752 cartórios vagos no Estado de São Paulo, bem como o regimento do concurso de provas e títulos para outorga das delegações.

Para os interessados em preparar-se para o concurso, existe o *Curso Especial para Registradores e Notários* que tem o apoio do CPC-Curso Preparatório para Concursos.

Com a Coordenação Geral do Juiz de Direito Célio de Melo Almeida Filho, o Curso tem em seu corpo docente permanente, além do próprio coordenador, os MM. Juízes Kioitsi Chicuta, Hélio Lobo Junior, Luís Mário Galbetti, Narciso Orlandi Neto, José Renato Nalini, Ricardo H. Marques Dip e Vicente de Abreu Amadei. E como professores convidados os Juízes Aroldo Mendes Vioti, Geraldo Francisco P. Franco, Maria Adelaide de C. França, Rui Copolla e outros conferencistas.

Para maiores informações, basta ligar para o CPC - (011) 253.9293 ou acessar a homepage no endereço <http://www.cpc.adv.br>.

RECICLE-SE, ATUALIZE-SE: CONSULTE.

CONSELHO DE ASSOCIAÇÕES

Perguntamos se é possível registrar em PJ o Conselho das Associações dos Trabalhadores Rurais do Município de Conceição do Araguaia (sem fins lucrativos e sem vínculo municipal, estadual ou federal, nem mesmo ligação com partido político), uma vez que as referidas associações estão registradas neste Cartório.

Esse Conselho deverá ter personalidade jurídica?

J. Pereira Nerys, C. Araguaia, PA

Resposta

Não há qualquer obstáculo para o registro do Conselho das Associações mencionado, já que se trata de uma entidade de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscristível, por isso, no Livro "A" de Pessoa Jurídica. Neste caso, não há como confundir com um conselho representativo de classe (profissão regulamentada), já que este depende de legislação própria.

ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

Uma sociedade requereu a averbação da alteração de seus estatutos, sem ter obedecido a exigência de quorum mínimo necessário, contida no atual estatuto, para a realização da assembléia geral. Tentando resolver tal problema, após a assembléia foram colhidos os votos e as assinaturas dos sócios ausentes em cópia da ata.

Essa alteração pode ser feita ou o processo deverá ser devolvido para que seja convocada nova assembléia?

A. Fernandes Neto, Tietê, SP

Resposta

À falta de maiores elementos, e com base exclusivamente na análise contida no relato apresentado em sua consulta, dúvida não resta de que a alteração pretendida não reúne condição de acesso a registro.

OBJETIVO SOCIAL TÉCNICO

É possível registrar uma sociedade com este objetivo: "Prestação de serviços de reciclagem teórica e prática sobre pilotagem, segurança de voo e regulamento de tráfego aéreo para pilotos de aeronaves".

D. Israel Pereira, Araraquara, SP

Resposta

Nada obsta, quanto ao objeto social, o registro da sociedade mencionada, uma vez que é essencialmente civil. No entanto, *ad cautela*, seria conveniente que os interessados consultassem antecipadamente o órgão do Ministério da Aeronáutica, por tratar-se de atividade a ele referente.

REGISTRO DE BINGO/FÃ CLUBE

É possível o registro de Bingo, com base na Lei Pelé, em PJ?

A Lei Pelé vincula de alguma forma,

dita alguma regra ao Registro de tais sociedades civis em PJ?

Solicitamos também esclarecimentos para o registro de fã clube.

Maria C. Lopes, Manaus, AM

Resposta

É possível o registro de sociedade como a apresentada. Entretanto, por questão de cautela, deve a referida sociedade ser credenciada junto à União, como informa o art. 60 da Lei 9.615/98.

A Lei Pelé dita apenas normas gerais. Não há referências específicas ao registro de contrato social no Serviço Registral de Pessoas Jurídicas.

O fã clube pode ser registrado como uma sociedade ou associação civil, com ou sem fins lucrativos. O procedimento registrário é o mesmo de sempre. Também é possível registrar tão somente o regulamento de um fã clube em TD, o que, evidentemente, não lhe concederá a personalidade jurídica.

PJ COMO SÓCIA DE SOCIEDADE

Solicitamos esclarecimentos sobre o registro de sociedade civil sem fins lucrativos, regida por estatutos, que pretende se constituir da seguinte forma:

Dois sócios, pessoas físicas, sendo uma brasileira e um estrangeiro residente e domiciliado na Holanda.

Dois sócios, pessoas jurídicas, sendo um Escritório de Advocacia e um de Contabilidade, sendo este segundo eleito como Diretor Tesoureiro, que juntamente com o Diretor Presidente, dirigirão a empresa.

Pode a pessoa jurídica ser sócio e ter cargo de tesoureiro de sociedade constituída?

Glória F. Bertoli, Cuiabá, MT

Resposta

O estrangeiro, residente na Holanda, pode ser sócio da entidade desde que seja nomeado um procurador no Brasil para representá-lo.

Essa procuração deve ser lavrada no estrangeiro, com visto consular e deve ser registrada com a respectiva tradução de um tradutor juramentado, em Cartório de Títulos e Documentos.

Nada consta quanto a formação do quadro social ou associativo, de pessoas físicas ou jurídicas. Assim sendo, s.m.j., uma pessoa jurídica pode ser sócia e se associar a outra pessoa jurídica e, como consequência, exercer funções dentro da entidade, seja como Diretor Tesoureiro ou qualquer outro cargo.

Ex.: Uma Federação, que é formada por clubes, pode ter um desses clubes como responsável pela Tesouraria, representado por uma pessoa física.

É prática, nesses casos, que a pessoa jurídica, formadora do quadro as-

sociativo, indique uma pessoa física de sua confiança, geralmente um diretor da empresa, para exercer a função de Tesoureiro em nome da empresa sócia.

MÚLTIPLAS DÚVIDAS

1) Recebi o RTD sem que o Livro C, isto é, o livro de registro por extrato fosse sequer usado. Todos os documentos registrados integralmente no Livro B devem ser registrados por extrato no Livro C?

2) Os documentos a serem registrados devem ter firmas reconhecidas e serem autenticadas as cópias arquivadas?

3) Um contrato particular firmado entre um analfabeto, com impressão digital e assinatura de outrem a seu rogo, e um menor impúbere de 16 anos pode ser registrado?

4) Deve ser exigida publicação do extrato do estatuto e contrato social em jornal local e no Diário Oficial?

5) É necessário o visto do advogado devidamente habilitado nos contratos constitutivos e ou estatutos?

6) O registro de Sociedade Civil de Auto Escola depende de autorização da autoridade competente, o Detran, antes de se efetuar o registro?

Rogério M. S. Costa, Itaocara, RJ

Resposta

1) Com o advento da microfilmagem, hoje já utilizada em quase todo o Brasil, foi deixado de lado o registro por extrato, uma vez que no microfilme é produzida uma imagem do documento a registrar. Mesmo no caso dos cartórios que não têm microfilmagem, o Livro C não é mais utilizado, pois uma vez feito o registro integral no Livro B, a qualquer tempo, se for o caso, poderá ser feita uma certidão.

2) O único documento que prevê que as firmas sejam reconhecidas é a procuração. Na questão sobre "serem autenticadas as cópias arquivadas", como diz o colega, uma vez registrado o documento, e microfilmado ou transcrito no Livro B, não há cópia a ser arquivada em TD.

3) Um documento eivado de nulidade não pode jamais ser registrado. Este documento deverá ser devolvido à parte com uma nota devolutiva. Caso haja insistência no registro levanta-se a dúvida ao Juiz Corregedor da Comarca, para que ele decida.

4) Não é necessária a publicação de Estatuto e/ou Contrato Social em nenhum órgão de imprensa, conforme determina a Lei nº 9.042/95.

5) É necessário o visto do advogado nos contratos sociais, conforme preceitua o mesmo estatuto legal supramencionado.

6) Não é necessária a autorização do Detran para o registro de Sociedade Civil de Auto Escola.

REGISTRO DE CONSELHO REGIONAL

Foi apresentado para registro o estatuto do Conselho Regional dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 58, da Lei 9.649/98. Questionamos: como fica a autorização legislativa exigida no mencionado dispositivo legal? O registro em Pessoas Jurídicas é feito independentemente dessa autorização?

P. Brinckmann Fº, Porto Alegre, RS

Resposta

A legislação não esclarece se a autorização deve ser anterior ou posterior à constituição da pessoa jurídica.

O melhor entendimento é de que primeiro deve-se constituir a entidade, registrá-la no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dando-lhe assim personalidade jurídica, e em seguida, a entidade deve buscar a autorização legislativa. Como pessoa jurídica de direito privado, ela então estará devidamente constituída para requerer a autorização em questão.

DISSOLUÇÃO DE CLUBE

Quais os documentos necessários para se proceder à averbação da dissolução do Clube Náutico Jacaré Guaçu, agremiação social, cultural, desportiva, de recreio e lazer, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade de Ibitinga.

Darcy Marques Salles, Ibitinga, SP

Resposta

Os documentos necessários são:

- 1) edital de convocação conforme estabelece o estatuto;
- 2) ata da assembléia em que é aprovada a dissolução, em 2 vias, indicando o responsável pela guarda dos livros;
- 3) Lista de Presença da assembléia, assinada pelos presentes;
- 4) CND do INSS, FGTS e de Tributos Federais.

Além dessa documentação, será necessário:

- 1) reconhecimento da firma do re-

presentante legal;

2) visto de um advogado com seu número de registro na OAB;

3) requerimento, assinado pelo representante legal, solicitando o registro da documentação.

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM TD

Foi apresentado para registro em Títulos e Documentos, um Contrato de Compra e Venda de Imóvel, em que figura como vendedor uma firma.

Consulto sobre a necessidade da apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, já que o registro é apenas para conservação de data.

E.N.Azevedo, Passo Fundo, RS

Resposta

Como é do seu conhecimento, a compra e venda de imóvel deve ser registrada no registro de imóveis competente.

Tratando-se, no entanto, de registro solicitado para efeitos constantes do inciso VII, do artigo 127, da Lei de Registros Públicos, é fundamental que haja requerimento formal da parte interessada especificando essa finalidade.

Da mesma forma, é imperioso fazer constar logo abaixo do carimbo de registro tratar-se do registro facultativo que atende à previsão legal mencionada.

Em sendo assim, não existem maiores exigências para o registro.

CERTIDÃO NEGATIVA X BUSCA

Recebemos a solicitação de uma certidão negativa, informando a não existência do registro de entidades filantrópicas com objetivos correlatos aos de entidade que pretendia efetuar seu registro em Comarca vizinha à nossa.

Após a busca, encontramos uma entidade registrada em nossa serventia, com objetivos semelhantes, porém com denominação diversa.

Perguntamos: em vista da situação, podemos fornecer tal certidão?

Edson de Paula Lima, Muriaé, MG

Resposta

O cartório pode certificar que não existe entidade com nome igual, já que este é o primeiro impedimento para um registro.

Já, quanto aos objetivos, fica difícil certificar, uma vez que ao cartório caberia cotejar tudo o que está registrado para aferir eventual igualdade ou semelhança.

AVERBAÇÃO DE FUNDAÇÃO

Foi solicitado o registro de nova lei municipal sobre fundação de direito privado, bem como a averbação das alterações produzidas pela nova lei. Como proceder?

E. Bacelo, Sta. Vitória do Palmar, RS

Resposta

Tratando-se de Fundação, é necessária a manifestação do Ministério Público, através de sua Curadoria, conforme determina o art. 26, do Código Civil Brasileiro.

Assim sendo, o representante da Fundação deverá requerer a alteração, da forma pretendida, com a devida autorização do Curador de Fundações.

ALTERAÇÃO DE ESTATUTO DE SANTA CASA

A Santa Casa local está registrada nesta serventia desde 1930, e solicitou a averbação da alteração de seu estatuto.

Consulto sobre a necessidade de exigir a comprovação do pedido de inscrição no Conselho Regional de Medicina (Lei Federal 6.839 de 30/10/1980)

Darcy Marques Salles, Ibitinga, MG

Resposta

Se a Santa Casa se dedica à prestação de serviços médicos, é necessário que isso conste no objetivo social, especificando que será feito através de profissionais contratados para tal fim. Nesse caso, há que passar pelo CRM.

Sendo unicamente voltada para a prática da caridade, não há porque passar pelo CRM.

O Registro de Contratos em Dólar ou sua Correção em Moeda Estrangeira

Décio Antônio Erpen

O mundo empresarial está perplexo. Credores jubilosos porque corrigem seus créditos muito acima do índice oficial; devedores em pânico, porque colhidos de surpresa, rompendo com seus orçamentos.

A mídia nacional ainda não promoveu a diferença entre as **dívidas contraídas**

em moeda estrangeira e as contraídas em moeda nacional, mas com índices de correção vinculados, na quase totalidade, em dólares.

A distinção deve ser promovida para exata incidência do direito.

Possível, nos casos catalogados em lei, a contra-

tação do preço em moeda estrangeira. O sistema jurídico o permite, porém de forma restrita. Ainda vige o DL 857/69 que prevê no art. 2º a possibilidade de se contrair dívida estipulando-se o pagamento em ouro ou moeda estrangeira, mas em hipóteses excepcionais e catalogadas em lei, em especial as

relativas a contratos de câmbio ou importação e exportação, ou se o devedor ou credor for pessoa física domiciliada e residente no exterior. O rol é exaustivo.

A regra geral está no art. 1º que diz:

"São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem

como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro."

A jurisprudência amenizou a cominação legal para proclamar a **ineficácia da cláusula**, mantendo o conteúdo do contrato, a fim de evitar o retorno à situação original, quando já consolidado o fato jurídico, ou de gerar casos de enriquecimento indevido. Promove-se a adequação, convertendo-se a moeda estrangeira em nacional, à época da avença, dando-se vida ao restante do contrato. O Direito não gosta de exumar situações consolidadas.

O Decreto-Lei 857/69 foi mantido pela legislação que adotou o Plano Real.

A Medida Provisória nº 1.488-14, de 8 de agosto de 1996 ressalvou a possibilidade de se contrair dívida em ouro ou em moeda estrangeira, mas disse que isso somente seria possível nas hipóteses cogitadas no DL 857/69 e na "parte final do art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994." Manteve, portanto, o princípio, consagrando o REAL como sendo a moeda para o cotidiano. Deixou a moeda estrangeira para as exceções nas transações que envolvam pessoas, bens ou capital externo.

Assim, manteve-se a vedação legal de se estipular a dívida em ouro ou moeda estrangeira, salvo casos explicitados no art. 2º do DL 857/69.

2. Não diferente é a situação das **dívidas contraídas em Real**, prevendo sua correção segundo variação da moeda estrangeira. Ao que tudo indica, essa seria a prática dominante.

A vigente Lei do Inquilinato no art. 85 vedou a utilização de moeda estrangeira como indexador, para a atualização dos aluguéis. Todo o sistema jurídico desindecou a correção com o ouro ou moeda estrangeira, adotando o INPC para tal fim. Não há qualquer exceção para tal ajuste. Na atualização das prestações escolares, igualmente, adotou-se índice genuinamente nacio-

nal. Não há qualquer exceção em torno deste princípio, que permita a adoção de parâmetro alienígena.

Foi a legislação do Plano Real que dispôs expressamente a respeito, como se vê do art. 27, da Lei 9.069/95, que consagra o IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor, Série r), como o índice oficial de correção do valor. Ressaltou a Lei, todavia, as seguintes hipóteses, como se vê do §1º, I e II, do mesmo artigo 27, onde se lê:

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11-09-69 e o art. 6º da Lei 8.880, de 27-05-94;

II – aos contratos pelos quais a empresa se obriga a vender bens para entrega futura,...

III – às hipóteses tratadas em lei especial.

A Lei 8.880/94, apenas para relembrar, cuidou do Plano de Estabilização Econômica, instituindo a Unidade Real de Valores, a URV, e estaria permitindo a trazida de capitais estrangeiros, repassando a variação cambial. Atingiria, mais precisamente, os contratos de arrendamento mercantil, os chamados "leasing". Aí o suporte legal para os financiadores que pretendem a correção, segundo a variação cambial, de acordo com a moeda pactuada.

O preceito que arrema a pretensão dos credores reside no art. 6º da Lei 8.880/94, que tem a seguinte redação:

"Art. 6 – É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior."

Sob a ótica restrita desta lei, desde que houvesse regular entrada do capital estrangeiro, possível o repasse da variação cambial. Para mais ou para menos. Mas há que haver comprovação de que, efetivamente, os valores advieram do Exterior. Não basta

a alegação.

Uma perícia poderia demonstrar se a Instituição Financeira dispunha de fundos para repassar crédito advindo do Exterior, ou estar-se-ia cuidando de artifício para, utilizando-se de disponibilidades interna, advinda de depósitos de particulares nacionais, aplicar-se o critério de variação cambial.

Seguiu-se a MP nº 1.488-14, que confirmou os princípios basilares do Plano Real, permitindo a correção diferenciada em determinados casos setoriais, mas sempre adotando índices nacionais internos.

A Medida Provisória antes citada e que em seu art. 1º, diz serem vedadas, sob "pena de nulidade", quaisquer estipulações de pagamento expressos ou vinculados a ouro ou moeda estrangeira.

A reposição deve adequar-se ao disposto no art. 2º do mesmo diploma legal, afastada qualquer hipótese de vinculação com o ouro ou moeda estrangeira.

O mais recente preceito, a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Lei de Protesto de Títulos), prevê a conversão da moeda estrangeira, na data da apresentação do documento no respectivo Ofício, desde que o título fosse emitido fora do Brasil.

Já, o artigo 10, § 3º, tem a seguinte redação:

"Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente."

Como se vê, o Direito positivo é extremamente claro: adotou a moeda e os índices de atualização nacionais como referencial.

Não reiterou, de modo expresso, o disposto no art. 6º da Lei 8.880/94, entendendo uns que se inclui na chamada "legislação complementar ou superveniente". Outros já entendem que estaria revogada a possibilidade de, os nacionais contratarem em moeda estrangeira, mesmo que os recursos tenham advindo do exte-

rior.

O tema vai se prestar, sem dúvida, para a celeuma jurídica, afastada que estaria a hipótese de protesto para os títulos advindos de contratação entre nacionais, aqui emitidos. Cuida-se de um preciosismo, o que é do gosto dos eruditos, em especial quando se pretende protelar a jurisdição.

De outro lado, se proposta ação judicial contestando a cláusula, pode o credor entender como manifestada a recusa de adimplir, e como tal promover a incidência de cláusulas nesse sentido? Inclusive para fins de conversão para o Real, à semelhança do que ocorre com o protesto?

Só o tempo, através de jurisprudência consolidada, é que responderá tais indagações.

Afinal, o Brasil tem sua moeda nacional e mecanismos de ajuste dentro do sistema jurídico, sem a necessidade de se socorrer de moeda alienígena. Ainda que o credor não confie no Real, ainda assim deve se submeter à soberania brasileira. E uma de suas facetas é adotar a legislação interna correspondente.

O que se antevê é uma demanda desenfreada aos Tribunais do País, o que se pretende evitar com o presente alerta. Às Cortes brasileiras competirá proclamar a validade ou não da cláusula espúria, sua eficácia ou não, e, se for o caso, promover a devida adequação. Mas o dólar, seguramente, não será o referencial. Dificilmente se julgará "contra legem".

A declaração de nulidade do contrato, em sua amplitude, me parece remota, assim que a discussão girará em torno da validade ou eficácia da cláusula de reajuste.

3. Há uma outra questão jurídica, já alvo de inúmeras decisões pretorianas, dizendo respeito ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se a teoria da imprevisão. Alega-se a tese do desequilíbrio contratual, princípio este adotado no art. 6º da Lei 8.078/90.

Diz o art. 6º: "São direitos básicos do Consumidor:

V. A modificação

das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais **ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.**"

A desvalorização do Real de forma inesperada e abrupta, em especial considerando a reeleição do Presidente da República e que a lastreou na manutenção da estabilidade financeira, gerou um quadro de certeza no equilíbrio nas prestações. Isso é tão verdade que devedores e credores, confiados, mantinham a correlação entre o Real e o Dólar, ao ponto de as Instituições Financeiras estarem propondo renegociações para deixar, à final, a quitação de resíduos, com isso reconhecendo a incapacidade de o devedor cumprir o contratado. **Aí o desequilíbrio, ante fato novo previsto.**

A grande discussão jurídica vai girar em torno da conciliação ou não da hipótese cogitada no art. 6º da Lei 8.880/94, com o Código de Defesa do Consumidor, nos casos de "leasing". Refiro-me, por suposto, aos casos de aquisição pelo consumidor, não abrangendo os financiamentos de grandes complexos industriais e comerciais, ou de vulto, v.g. de aeronaves. Falo do consumidor, como tal, pessoa física, na ponta final da produção. Muito especialmente, à aquisição de automóveis.

Estou seguindo forte corrente pretoriana, no sentido de que, se é verdade que alguns segmentos do Direito não admitem a teoria da im-

previsão, em se cuidando de relação de consumo, está ela consagrada de forma incontestada. Para todos os nacionais, mesmo que a fonte de recursos advinha do exterior. Não se concebe - dizem os juízes - , que de um dia para outro, uma prestação ascenda a 50% de seu valor, quando a inflação não era superior a 3%. Isso ultrapassaria, de muito, a pretensão de lucro, para se transformar em loteria jurídica, com sacrifício extremo para uma das partes. Isso a lei sempre tentou coibir. Em especial do Código do Consumidor. E os estrangeiros sabem que vige no Brasil, também, a plena soberania, aplicando-se a lei nacional a todas pessoas que estejam no território nacional, todas as coisas aqui situadas, abrangendo todas as relações sociais aqui realizadas. As exceções são restritas e previstas em Tratados, v.g. as imunidades diplomáticas, os navios de guerra, etc.

4. Restrito ao tema proposto, discorro sobre a conduta dos profissionais da área dos registros.

Indago como agirá o Oficial Registrador, em especial o do Registro de Títulos e Documentos, ao se deparar com um contrato, envolvendo nacionais, onde se estipule a dívida em ouro ou moeda estrangeira, ou que preveja a correção de parcelas com esses referenciais.

Tenho que não cabe ao Oficial analisar o documento, salvo se o objeto for ilícito, oportunidade em que deve rejeitar a inscrição. Re-

firo-me, especificamente, aos casos contemplados no art. 127 da Lei 6.015/73.

O Oficial Registrador não é advogado de parte, limitando-se ao exame dos aspectos formais. Não tem o dever, nem condições de investigar junto à Instituição Financeira se o valor dado em mútuo adveio do exterior.

Ademais, a declaração de validade ou ineficácia compete ao Poder Judiciário, se instado. Deferir ao Oficial Registrador tal mister, seria atribuir-lhe um poder decisório que não lhe compete, também porque, - sabe-se -, o registro não convalida o contrato nulo, nem cláusulas ineficazes. O registro tem o condão de gerar a publicidade, conservar e provar, sem a função de saneamento ou convalidação. O que era nulo, persiste com o registro.

O Oficial deve se limitar a analisar os aspectos formais do contrato, também porque a variação pode convir a ambos os contratantes.

Diferente é a posição do Tabelião de Protestos, isso porque a lei expressamente lhe imputa uma conduta, quando diz (Lei 9.492/97, Lei de Protesto de Títulos), no art. 10, § 3º:

"... cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-Lei nº 857,..."

Mesmo dever o Legislador não imputou ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos ou Oficial do Registro de Imóveis, também

porque o registro é do contrato e objetiva a inscrição, cujos efeitos são bem mais amplos que a notícia de uma determinada cláusula, ou seja, tem fins conservatórios, probatórios e algumas vezes constitutivos. Outras vezes, mera publicidade-notícia.

Se a Lei objetivasse vedar o registro, tê-lo-ia feito expressamente como o fez relativamente ao protesto, onde se subtrai a realização do ato. Mas não a validade de outras cláusulas, mantendo o conteúdo do contrato. Os Tribunais é que encontraram a solução, dizendo que a cláusula era ineficaz, mas o restante do contrato é válido.

5. Conclusão sociológica: Do homem só, no Paraíso, passou-se ao homem social e chegamos hoje à figura do **homem jurídico**, segundo assertiva do filósofo italiano Antonio Meneghetti. Efetivamente, o homem está envolto em leis, decretos e regulamentos, nas mais comezinhas relações sociais, quer frente ao Estado, quer frente a seus semelhantes. O sistema jurídico envolveu a pessoa humana, massificando a todos, com riscos de abafar as lideranças, isso porque todos são iguais perante a lei. Mas não perante a vida. Meneghetti diz que "... quanto mais aumentam as leis tanto mais somos registrados." (In O Projeto 'Homem')

O autor: Décio Antônio Erpen é Desembargador do TJ RS e Professor de Direito Notarial e Registral.

UMA PRESTAÇÃO... ..DE SERVIÇO COM... ..MUITA QUALIDADE..

Você já sabe, mas não custa nada lembrar.

ONDE VOCÊ CONSEGUE INFORMAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E RESPOSTA RÁPIDA PARA SUAS DÚVIDAS REGISTRAL?

Somente no IRTDPJBrasil, através deste boletim, do fax (011) 3106.6494 e do e-mail irtdpjbrasil@3rtd.com.br

Simples, não é mesmo

?

...QUE CUSTA...

...QUASE NADA...

...PARA VOCÊ!